

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 1.412, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado MARCOS ROTTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei que visa a aplicação da multa civil, por parte do Poder Judiciário, quando houver descumprimento reiterado dos deveres previstos em lei, do fornecedor, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO

O presente Projeto tem por objetivo facultar ao juiz a possibilidade de aplicação de multa civil nos casos de descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos no CDC.

Embora seja meritória a intenção do Projeto, há que se considerar alguns pontos relevantes para que não cometamos excessos no afã de proteger o consumidor.

A multa civil proposta configura uma nova modalidade de reparação civil, eminentemente punitiva e que não encontra guarida no rol taxativo da nossa Constituição Federal, que prevê indenização por dano: material, moral e à imagem.

A referida multa civil não guarda correlação necessária com a recomposição das lesões eventualmente experimentadas pelas vítimas. Deste modo, tanto nas ações individuais quanto na tutela coletiva, não é adequado que o

fornecedor seja condenado a pagar por quantia superior à do dano efetivamente causado ao consumidor e, isto acontecerá se, além de ressarcir os danos morais, estéticos e materiais, o fabricante ou fornecedor ainda tiver que arcar com a multa civil que este projeto visa impor.

Assim sendo, esta proposição poderia inclusive, incentivar uma litigância excessiva o que parece ser um efeito ignorado pelo projeto.

Além do mais, cumpre observar que o artigo 56 da Lei nº 8.078 de 1990 dispõe:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento

administrativo.”

Depreende-se do dispositivo supracitado que toda vez que houver uma violação de norma consumerista, poderá haver a aplicação de qualquer uma das sanções administrativas ali arroladas, inclusive cumulativamente.

Note-se, que a sanção administrativa mais recorrente nas relações de consumo é a multa, e esta deve ser aplicada nos termos do artigo 57, da referida lei, ou seja, deverá ser aplicada mediante processo administrativo, por autoridade administrativa, e respeitando os limites impostos pelo parágrafo único, conforme o texto legal:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Depreende-se do acima exposto que, se os fornecedores descumprirem as normas estabelecidas, a legislação em vigor já dispõe de sanções para puni-los e proteger os direitos do consumidor, conforme os artigos 56 e 57 acima transcritos.

Ainda, no que concerne à obrigação de fazer e não fazer, já há previsão expressa no art. 84 do CDC que, eventualmente, compele o fornecedor a cumpri-la e, portanto, não é adequado e necessário haver a possibilidade de fixação de multa civil, como foi proposto.

Desse modo, percebe-se que o Projeto traz uma redundância desnecessária, uma vez que já existe legislação que regulamenta a matéria sobre o qual versa, e que esta tem se mostrado suficientemente eficiente para assegurar o direito do consumidor.

Além disso, foi relator nesta Comissão o nobre Deputado José Carlos Araújo do Projeto que estabelece medidas corretivas em caso de infração às normas de defesa do consumidor que traz importantes medidas para coibir abusos

por parte dos fornecedores. Nosso entendimento é o de que o exagero na expedição de normas pode causar um desequilíbrio severo nas relações de consumo.

Ao se basear na ideia de que uma multa de grandes proporções a um agente econômico, adicionado a outras punições cumulativas, acreditamos que poderia se criar uma animosidade desnecessária levando prejuízos a toda a sociedade, elevando os riscos da atividade produtiva que serão repassados aos consumidores na forma da elevação de preços.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, razão pela qual carece de razoabilidade.

Dessa forma, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.412, de 2015.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

RICARDO IZAR
Deputado Federal – PSD/SP